

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-membros e Estados-membros para países terceiros 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85.º e 86.º do Tratado 4
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4057/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo às práticas tarifárias desleais nos transportes marítimos 14
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4058/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo a uma acção coordenada com vista a salvaguardar o livre acesso ao tráfego transoceânico 21
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4059/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à concessão de um apoio financeiro a projectos de infra-estruturas de transportes 24

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4055/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-membros e Estados-membros para países terceiros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta o projecto de regulamento apresentado pela Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Tratado, é da competência da Comunidade a abolição entre os Estados-membros dos obstáculos à livre circulação dos serviços;

Considerando que, por força do artigo 61º do Tratado, a livre circulação dos serviços em matéria de transportes é regulada pelas disposições do Título relativo aos transportes;

Considerando que é necessário aplicar este princípio na Comunidade no sentido de poder prosseguir, em relação aos países terceiros, uma política eficaz que vise garantir a aplicação continuada dos princípios comerciais à navegação marítima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 954/79 do Conselho ⁽³⁾ consagra, nomeadamente, no âmbito das conferências, a liberdade de acesso à parte do tráfego de linha não reservado por compromissos às companhias nacionais de países terceiros por força da Convenção das Nações Unidas relativa a um Código de Conduta das Conferências Marítimas, desde que ratificada pelos Estados-membros;

Considerando que o Código de Conduta não se aplica ainda a todos os tráfegos comunitários e que provavelmente não virá

a aplicar-se a outros, já que não foi ainda ratificado por todos os Estados-membros e que certos países terceiros não o ratificarão;

Considerando que o Código de Conduta só se aplica às conferências marítimas e ao frete efectuado pelos seus membros, não se aplicando pois às companhias independentes e às companhias que efectuam transportes a granel e de *tramp*, domínios de actividade em que a Comunidade tem por objectivo manter um regime de concorrência livre e leal;

Considerando que a Comunidade adere inteiramente à Resolução nº 2 adoptada pela Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas relativa a um Código de conduta das Conferências Marítimas que declara que, no interesse de um desenvolvimento harmonioso dos transportes marítimos, as companhias fora da conferência não devem ser impedidas de funcionar na medida em que respeitem o princípio da concorrência leal numa base comercial;

Considerando que os Estados-membros afirmam o seu empenhamento numa situação de livre concorrência que constitua uma das características essenciais dos tráfegos de granéis líquidos ou sólidos e estão convencidos de que a instituição da repartição das cargas nesses tráfegos não afectará gravemente os interesses comerciais de todos os países aumentando consideravelmente os custos de transporte;

Considerando que os armadores da Comunidade devem enfrentar as restrições cada vez mais numerosas impostas pelos países terceiros que os impedem de oferecer os seus serviços a carregadores estabelecidos no seu próprio Estado-membro, em outros Estados-membros ou em países terceiros e que essas restrições podem ter efeitos nefastos para o tráfego da Comunidade no seu conjunto;

Considerando que algumas destas restrições se encontram consagradas em acordos bilaterais celebrados entre os países terceiros e certos Estados-membros e que outras constam de disposições análogas da legislação ou das práticas administrativas de certos Estados-membros;

Considerando que o princípio da livre prestação de serviços deve pois ser, doravante, aplicado aos transportes marítimos

⁽¹⁾ JO nº C 255 de 13. 10. 1986, p. 169.

⁽²⁾ JO nº C 172 de 2. 7. 1984, p. 178.

⁽³⁾ JO nº L 121 de 17. 5. 1979.

tendo em vista a abolição progressiva das restrições existentes e impedir a introdução de novas restrições;

Considerando que a estrutura do sector dos transportes marítimos da Comunidade é tal que se revela adequado que as disposições do presente regulamento se apliquem também aos nacionais dos Estados-membros estabelecidos fora da Comunidade e às companhias marítimas estabelecidas fora da Comunidade e controladas por nacionais de um Estado-membro, se os seus navios estiverem matriculados nesse Estado-membro nos termos da respectiva legislação;

Considerando que é necessário prever períodos de transição de duração razoável, de acordo com as características do tipo de transporte em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A liberdade de prestação de serviços de transporte marítimo entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros será aplicável aos nacionais dos Estados-membros estabelecidos num Estado-membro que não seja o do destinatário dos serviços.

2. As disposições do presente regulamento aplicam-se igualmente aos nacionais dos Estados-membros estabelecidos fora da Comunidade e às companhias marítimas estabelecidas fora da Comunidade e controladas por nacionais de um Estado-membro, se os seus navios estiverem matriculados nesse Estado-membro de acordo com a respectiva legislação.

3. As disposições dos artigos 55º a 58º e do artigo 62º do Tratado são aplicáveis aos casos abrangidos pelo presente regulamento.

4. Para efeitos do presente regulamento, consideram-se «serviços de transporte marítimo entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros», se forem normalmente prestados contra remuneração:

a) *Os transportes marítimos intracomunitários:*

transporte por mar de passageiros ou mercadorias entre um porto de um Estado-membro e um porto ou instalação *off-shore* de outro Estado-membro;

b) *O tráfego com países terceiros:*

transporte por mar de passageiros ou mercadorias entre os portos de um Estado-membro e portos ou instalações *off-shore* de um país terceiro.

Artigo 2º

Em derrogação do nº 1 do artigo 1º, as restrições nacionais unilaterais existentes antes de 1 de Julho de 1986 aplicáveis ao transporte de certas mercadorias cujo encaminhamento

esteja, no todo ou em parte, reservado a navios que arvoem pavilhão nacional, devem ser gradualmente eliminadas, o mais tardar nos termos do seguinte calendário:

- transporte entre Estados-membros por navios que arvoem pavilhão de um Estado-membro: 31 de Dezembro de 1989,
- transporte entre Estados-membros e países terceiros por navios que arvoem pavilhão de um Estado-membro: 31 de Dezembro de 1991,
- transporte entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros, por outros navios: 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 3º

Os convénios de repartição de cargas contidos nos acordos bilaterais existentes, celebrados pelos Estados-membros com países terceiros devem ser gradualmente eliminados ou adaptados em conformidade com o disposto no artigo 4º.

Artigo 4º

1. Os convénios de repartição de cargas vigentes não suprimidos em conformidade com o artigo 3º, devem ser adaptados de acordo com a legislação da Comunidade e especialmente:

- a) No que respeita aos tráfegos regidos pelo Código de Conduta das Conferências Marítimas das Nações Unidas, os referidos convénios observarão esse Código e as obrigações que cabem aos Estados-membros nos termos do Regulamento (CEE) nº 954/79;
- b) No que respeita aos tráfegos não regidos pelo Código de Conduta das Conferências Marítimas das Nações Unidas, os acordos existentes serão adaptados logo que possível, o mais tardar, antes de 1 de Janeiro de 1993, de modo a proporcionar um acesso equitativo, livre e não discriminatório de todos os nacionais da Comunidade, tal como previsto no artigo 1º, às parcelas de carga devidas aos Estados-membros em questão.

2. As medidas nacionais tomadas em cumprimento do nº 1 devem ser imediatamente notificadas aos Estados-membros e à Comissão. Será aplicado o procedimento de consulta estabelecido pela Decisão do Conselho 77/587/CEE.

3. Os Estados-membros devem informar a Comissão dos progressos feitos nas adaptações referidas no nº 1, alínea b), de início semestralmente e depois anualmente.

4. Quando surgirem dificuldades no processo de adaptação dos convénios de modo a torná-los conformes ao nº 1, alínea b), o Estado-membro em causa informará o Conselho e a Comissão. No caso de os convénios serem incompatíveis com o nº 1, alínea b) e a pedido do Estado-membro interessado, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, adoptará as medidas adequadas.

Artigo 5º

1. São proibidos os convénios de repartição de cargas em qualquer futuro acordo com países terceiros, salvo nos casos excepcionais em que as companhias de transportes marítimos

mos regulares comunitárias não tenham, de outro modo, a oportunidade efectiva de fazer regularmente o comércio para/e do terceiro país em questão. Nessas circunstâncias, esses acordos são permitidos nos termos do disposto no artigo 6º

2. Se um terceiro país procurar impôr convénios de repartição de cargas no comércio de granéis líquidos ou sólidos, o Conselho tomará as medidas adequadas de acordo com o Regulamento (CEE) nº 4058/86 relativo a uma acção coordenada com vista a salvaguardar o livre acesso ao tráfego transoceânico ⁽¹⁾.

Artigo 6º

1. Se os nacionais ou as companhias marítimas de um Estado-membro, definidas nos termos dos nº 1 e 2 do artigo 1º, estiverem confrontados ou correrem o risco de vir a estar confrontados com uma situação em que não tenham oportunidade efectiva de fazer regularmente o comércio para/e de um determinado país terceiro, o Estado-membro em causa deverá informar desse facto, o mais rapidamente possível, os outros Estados-membros e a Comissão.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá das medidas a tomar. Tais medidas devem incluir, nas circunstâncias referidas no nº 1 do artigo 5º, a negociação e a celebração de convénios de repartição de cargas.

3. Se o Conselho não tiver decidido sobre as acções necessárias num prazo de seis meses após o fornecimento da informação por parte do Estado-membro, como previsto no nº 1, o Estado-membro em questão pode tomar as medidas que, de momento, sejam necessárias para manter uma oportunidade efectiva de fazer regularmente o comércio nos termos do nº 1 do artigo 5º

4. Qualquer medida tomada ao abrigo do nº 3 deverá respeitar a regulamentação comunitária e proporcionar aos nacionais ou companhias de transportes marítimos da Comunidade um acesso equitativo, livre e não-discriminatório às quotas de carga em causa, tal como previsto nos nºs 1 e 2 do artigo 1º

5. As medidas nacionais tomadas de acordo com o nº 3 devem ser imediatamente notificadas aos Estados-membros e à Comissão. É aplicável o procedimento de consulta estabelecido na Decisão do Conselho 77/587/CEE.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Artigo 7º

O Conselho, deliberando nos termos do disposto no Tratado, pode tornar as disposições do presente regulamento extensivas a prestadores de serviços de transportes marítimos nacionais de países terceiros e estabelecidos na Comunidade.

Artigo 8º

Sem prejuízo das disposições do Tratado relativas ao direito de estabelecimento, o prestador de um serviço de transporte marítimo pode, em execução da sua prestação e a título temporário, exercer a sua actividade no Estado-membro em que a prestação é fornecida, nas mesmas condições que as impostas por esse país aos seus próprios nacionais.

Artigo 9º

Enquanto não forem suprimidas as restrições à livre prestação de serviços, cada Estado-membro aplicá-las-á sem distinção de nacionalidade ou de residência, a todos os prestadores de serviços referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º

Artigo 10º

Antes de adoptarem qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa necessária para a execução do presente regulamento, os Estados-membros consultarão a Comissão e comunicar-lhe-ão quaisquer medidas adoptadas nesse sentido.

Artigo 11º

O Conselho, deliberando nos termos do disposto no Tratado, deve rever o presente regulamento antes de 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 12º

O presente regulamento entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW

⁽¹⁾ Ver página 21 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4056/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85º e 86º do Tratado

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º e o seu artigo 87º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que as regras de concorrência fazem parte das disposições gerais do Tratado que se aplicam igualmente aos transportes marítimos; que as regras dessa aplicação constam do capítulo do Tratado relativo às referidas regras de concorrência ou devem ser determinadas de acordo com os processos nele previstos;

Considerando que, nos termos do Regulamento nº 141 do Conselho ⁽³⁾, o Regulamento nº 17 do Conselho ⁽⁴⁾ não é aplicável aos transportes; que o Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho ⁽⁵⁾ é apenas aplicável aos transportes terrestres; que, portanto, a Comissão não dispõe actualmente de meios de instruir directamente os casos de presumível infracção previstos nos artigos 85º e 86º no sector dos transportes marítimos; que a própria Comissão não dispõe tão pouco dos poderes próprios de decisão e de sanção necessários para assegurar ela própria a eliminação de infracções por ela verificadas;

Considerando que esta situação exige a adopção de um regulamento de aplicação das regras de concorrência aos transportes marítimos; que do Regulamento (CEE) nº 954/79 do Conselho, de 15 de Maio de 1979, respeitante à ratificação pelos Estados-membros da Convenção das Nações Unidas relativa a um Código de Conduta das Conferências Marítimas ou à adesão destes Estados à Convenção ⁽⁶⁾ resulta a aplicação do Código de Conduta a um grande número de conferências que servem a Comunidade; que o regulamento de aplicação das regras de concorrência aos transportes marítimos, prevista no último considerando do Regulamento (CEE) nº 954/79, deve ter em conta a adopção deste último; que, nomeadamente em relação às conferências abrangidas pelo Código de Conduta, o regulamento deve eventualmente completá-lo ou conferir-lhe maior precisão;

Considerando que parece preferível excluir os serviços de *tramp* do campo de aplicação do presente regulamento; que as tarifas desses serviços são de qualquer modo livremente negociadas caso a caso de acordo com as condições da oferta e da procura;

Considerando que este regulamento deve ter em conta a dupla necessidade de, por um lado, prever regras de aplicação que permitam à Comissão assegurar-se de que a concorrência não é indevidamente falseada no mercado comum, e por outro, evitar uma regulamentação excessiva do sector;

Considerando que este regulamento deve precisar o âmbito de aplicação do disposto nos artigos 85º e 86º do Tratado, tendo em conta aspectos especiais dos transportes marítimos; que existe a probabilidade de o comércio entre Estados-membros ser afectado quando esses acordos ou práticas abusivas se relacionam com transportes marítimos internacionais, incluindo **intra-comunitários**, com proveniência de ou com destino a portos da Comunidade; que, com efeito, tais acordos ou práticas abusivas são susceptíveis de influenciar a concorrência, por um lado, entre os portos dos diversos Estados-membros, modificando as respectivas zonas de atracção, e, por outro, entre as actividades situadas nestas zonas de atracção, e de perturbar as correntes comerciais no interior do mercado comum;

Considerando que certos tipos de acordos, decisões e práticas concertadas de carácter técnico podem subtrair-se à proibição dos acordos porque não são em geral restritivos da concorrência;

Considerando que é oportuno prever uma isenção por categoria em benefício das conferências marítimas; que essas conferências exercem um papel estabilizador capaz de garantir serviços fiáveis aos carregadores; que elas contribuem geralmente para assegurar uma oferta de serviços regulares de transporte marítimo suficientes e eficazes tendo em consideração os interesses dos utilizadores numa justa medida; que estes resultados não podem ser obtidos sem a cooperação exercida pelas companhias marítimas no seio das referidas conferências em matéria de tarifas e eventualmente de oferta de capacidade ou de repartição da tonelagem a transportar ou de receitas; que a maioria das vezes as conferências permanecem sujeitas a uma concorrência efectiva tanto por parte dos serviços regulares extra-conferência como dos serviços à colheita e, em alguns casos, de outras formas de transporte; que a mobilidade das frotas, que caracteriza a estrutura da oferta no sector dos serviços de transportes marítimos, exerce uma pressão concorrencial permanente sobre as conferências, que normalmente não têm possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial dos serviços de transporte marítimo em causa;

⁽¹⁾ JO nº C 172 de 2. 7. 1984, p. 178, e JO nº C 255 de 13. 10. 1986, p. 169.

⁽²⁾ JO nº C 77 de 21. 3. 1983, p. 13, e JO nº C 344 de 31. 12. 1985, p. 31.

⁽³⁾ JO nº 124 de 28. 11. 1962, p. 2751/62.

⁽⁴⁾ JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

⁽⁵⁾ JO nº L 175 de 23. 7. 1968, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 121 de 17. 5. 1979, p. 1.

Considerando no entanto que, para evitar práticas incompatíveis com as disposições do nº 3 do artigo 85º do Tratado por parte das conferências, convém impor certas condições e encargos a essa isenção;

Considerando que as condições previstas devem ter por objectivo impedir que as conferências apliquem restrições de concorrência não indispensáveis para atingir os objectivos que justificam a concessão da isenção; que, para tal, as conferências não devem, numa mesma linha, discriminar os preços e condições de transporte, tendo em consideração apenas o país de origem ou de destino dos produtos transportados, provocando assim no seio da Comunidade desvios de tráfego prejudiciais a certos portos, carregadores, transportadores ou auxiliares de transporte; que convém igualmente admitir convénios de fidelidade apenas segundo modalidades que não restrinjam unilateralmente a liberdade dos utilizadores e, portanto, a concorrência no sector dos transportes, sem prejuízo do direito de a conferência sancionar os que infrinjam a obrigação de fidelidade que é a contrapartida de estornos, fretes reduzidos ou comissões concedidos pela conferência; que os utilizadores devem poder determinar livremente a que empresas recorrem para transportes terrestres ou serviços de cais não cobertos pelo frete ou pelas taxas acordados com o armador;

Considerando que é necessário dotar a isenção de certos encargos que, a este respeito, os utilizadores devem poder, em qualquer momento, conhecer os preços e condições de transportes praticados pelos membros da conferência, ficando assente que, em matéria de transportes terrestres organizados pelos transportadores marítimos, os mesmos continuam sujeitos ao Regulamento (CEE) nº 1017/68; que é necessário prever a comunicação imediata à Comissão das sentenças arbitrais e recomendações de conciliadores aceites pelas partes, de forma a permitir-lhe verificar que as mesmas não exoneram as conferências de condições previstas pelo referido regulamento e não transgridem assim as disposições dos artigos 85º e 86º;

Considerando que as consultas entre os utilizadores ou respectivas associações e as conferências são de forma de assegurar um funcionamento dos serviços de transporte marítimo mais eficaz e tendo melhor em conta as necessidades dos utilizadores; que, por consequência, convém isentar certos acordos que possam resultar de tais consultas;

Considerando que uma isenção só tem efeito se estiverem reunidas as condições referidas no nº 3 do artigo 85º; que a Comissão deve portanto ter a faculdade de tomar as medidas adequadas no caso de um acordo ou associação com isenção revelar, devido a circunstâncias especiais, certos efeitos incompatíveis com o nº 3 do artigo 85º; que, devido ao papel especial desempenhado pelas conferências marítimas no sector dos serviços regulares de transportes marítimos, as reacções da Comissão devem ser progressivas e proporcionadas; que, portanto, a Comissão deve ter a possibilidade de emitir primeiramente recomendações e tomar em seguida decisões;

Considerando que a nulidade de pleno direito decretada pelo nº 2 do artigo 85º para os acordos ou decisões que, devido a características discriminatórias ou outras, não beneficiem de

uma isenção ao abrigo do nº 3 do artigo 85º, se aplica unicamente aos elementos do acordo abrangidos pela proibição do nº 1 do artigo 85º e se aplica ao acordo no seu conjunto apenas quando tais elementos não são separáveis do conjunto do acordo; que compete por isso à Comissão, caso constate uma infracção à isenção por categoria, precisar quais os elementos do acordo abrangidos pela proibição, e consequentemente nulos de pleno direito, ou indicar os motivos pelos quais esses elementos não são separáveis do resto do acordo, motivos esses que tornam o acordo nulo no seu conjunto;

Considerando que, devido às características do transporte marítimo internacional, é necessário ter em conta que a aplicação do presente regulamento a certos acordos ou práticas pode originar conflitos com as legislações e regulamentações de certos países terceiros e ter consequências lesivas de interesses comerciais e marítimos importantes da Comunidade; que, a Comissão, com autorização do Conselho, deve manter consultas e, se necessário, negociações com esses países, prosseguindo a política de transporte marítimo da Comunidade;

Considerando que o presente regulamento deve prever os procedimentos, os poderes de decisão e as sanções necessárias para assegurar o respeito das proibições previstas no nº 1 do artigo 85º e no artigo 86º, bem como das condições de aplicação do nº 3 do artigo 85º;

Considerando que é necessário a este respeito ter em conta as disposições de procedimento do Regulamento (CEE) nº 1017/68 em vigor para os transportes terrestres, que tiverem em consideração certas características próprias das actividades de transporte no seu conjunto;

Considerando, em especial, que, dados os aspectos especiais dos transportes marítimos, cabe em primeiro lugar às empresas assegurar que os seus acordos, decisões ou práticas concertadas são conformes às regras de concorrência e que não é portanto necessário impor-lhes a obrigação de os notificar à Comissão;

Considerando, no entanto, que as empresas podem, em certos casos, desejar assegurar junto da Comissão a conformidade destes acordos, decisões ou práticas concertadas com as disposições em vigor; que, para tal, é necessário prever um procedimento simplificado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

SECÇÃO I

Artigo 1º

Âmbito do campo de aplicação do regulamento

1. O presente regulamento determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85º e 86º do Tratado.

2. O presente regulamento visa apenas os transportes marítimos internacionais com partida ou destino de um ou vários portos da Comunidade, à excepção dos serviços de *tramp*.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Serviços de *tramp*», o transporte de mercadorias a granel ou de mercadorias a granel embaladas (*break-bulk*) num navio fretado total ou parcialmente por um ou mais carregadores, com base num afretamento por viagem ou por tempo determinado ou por qualquer outra forma de contrato para serviços não regulares ou não anunciados se as tarifas de frete foram livremente negociadas caso a caso, de acordo com as condições da oferta e da procura;
- b) «Conferência marítima ou conferência», um grupo de, pelo menos, dois transportadores-exploradores de navios que assegure serviços internacionais regulares para o transporte de mercadorias numa linha ou linhas particulares dentro de determinados limites geográficos e que tenha celebrado um acordo ou convénio, seja de que natureza for, no âmbito do qual esses transportadores operem aplicando fretes uniformes ou comuns e quaisquer outras condições de transportes concertadas para o fornecimento de serviços regulares;
- c) «Utilizador», qualquer empresa (por exemplo, carregadores, destinatários, transitários, etc.) desde que tenha celebrado ou manifeste a intenção de celebrar um acordo com uma conferência ou uma companhia marítima com vista ao transporte de mercadorias, ou qualquer associação de carregadores.

Artigo 2º

Acordos técnicos

1. A proibição imposta pelo nº 1 do artigo 85º do Tratado não se aplica aos acordos, decisões e práticas concertadas que apenas tenham por objectivo e efeito aperfeiçoamentos técnicos ou uma cooperação técnica através:
 - a) Do estabelecimento ou aplicação uniforme de normas ou tipos para os navios e outros meios de transporte, o material, o aprovisionamento e as instalações fixas;
 - b) Do intercâmbio ou da utilização comum para exploração de transportes, de navios, de espaço nos navios ou de *slots* e outros meios de transporte, de pessoal, de material ou de instalações fixas;
 - c) Da organização e execução de transportes marítimos sucessivos ou complementares, tais como a fixação ou a aplicação de preços e condições globais para estes transportes;
 - d) Da coordenação dos horários de transporte em itinerários sucessivos;
 - e) Do agrupamento de envios isolados;

f) Do estabelecimento ou da aplicação de regras uniformes relativas à estrutura e às condições de aplicação das tarifas de transporte.

2. A Comissão, se necessário, apresentará propostas ao Conselho no sentido de alterar a lista do nº 1.

Artigo 3º

Isenção dos acordos entre transportadores relativos à exploração de serviços regulares de transportes marítimos

Ficam isentos da proibição imposta pelo nº 1 do artigo 85º do Tratado, na condição prevista no artigo 4º do presente regulamento, os acordos, decisões e práticas concertadas de todos ou parte dos membros de uma ou mais conferências marítimas **que tenham por objectivo a fixação de preços e de condições de transporte e, conforme os casos, um ou mais dos objectivos seguintes:**

- a) Coordenação dos horários dos navios ou das suas datas de viagem ou de escala;
- b) Determinação da frequência das viagens ou escalas;
- c) Coordenação ou repartição das viagens ou escalas entre membros da conferência;
- d) Regulação da capacidade de transporte oferecida por cada um dos membros;
- e) Repartição entre estes membros da tonelagem transportada ou da receita.

Artigo 4º

Condição a que está sujeita a isenção

O benefício da isenção prevista nos artigos 3º e 6º está sujeito à condição de o acordo, decisão ou prática concertada não poderem, no interior do mercado comum, prejudicar certos portos, utilizadores ou transportadores, devido à aplicação, para o transporte de mercadorias idênticas, na zona abrangida pelo acordo, decisão ou prática concertada, tabelas e condições diferentes conforme o país de origem ou de destino ou conforme o porto de carga ou descarga, a menos que estas tabelas ou condições possam ser economicamente justificadas.

Será nulo qualquer acordo ou decisão ou, se a mesma for separável, qualquer parte de um tal acordo ou decisão não conforme com o parágrafo anterior, por força do nº 2 do artigo 85º do Tratado.

Artigo 5º

Obrigações a que está sujeita a isenção

A isenção prevista no artigo 3º está sujeita às seguintes obrigações:

1. *Consultas*

Devem realizar-se consultas no sentido de encontrar soluções para questões de princípio gerais que possam surgir entre os utilizadores, por um lado, e as conferências, por outro, em relação aos fretes, às condições e à qualidade dos serviços regulares de transporte marítimo.

Essas consultas realizam-se sempre que sejam pedidas por qualquer das partes acima referidas.

2. *Acordos de fidelidade*

As companhias marítimas membros de uma conferência têm o direito de celebrar com os utilizadores e de aplicar acordos de fidelidade, cujo tipo e conteúdo são adoptados por meio de consultas entre a conferência e as organizações de utilizadores. Esses acordos devem incluir garantias que estipulem explicitamente os direitos dos utilizadores e os dos membros da conferência. São fundados no sistema de contrato ou em qualquer outro sistema igualmente lícito.

Os acordos de fidelidade devem respeitar as seguintes condições:

- a) Cada conferência deve oferecer aos utilizadores um sistema de reembolso imediato ou uma opção entre esse sistema e um sistema de reembolso diferido:
 - no caso de um sistema de reembolso imediato, cada parte deve poder pôr fim ao acordo de fidelidade em qualquer altura, sem penalidade e mediante um pré-aviso não superior a seis meses; este prazo é encurtado para três meses se a tarifa da conferência for objecto de litígio,
 - no caso de um sistema de reembolso diferido, o período de fidelidade sobre o qual é calculado o reembolso e o período subsequente de fidelidade exigida antes do pagamento deste reembolso não podem exceder cada um um período de seis meses; este período é encurtado para três meses se a tarifa da conferência for objecto de litígio;
- b) A conferência, após consulta aos utilizadores interessados, deve elaborar:
 - i) a lista das cargas e das partes de carga com os utilizadores e expressamente excluídos do campo de aplicação do acordo fidelidade; podem ser oferecidos 100% de acordos de fidelidade, mas não unilateralmente impostos;
 - ii) uma lista dos casos que libertam os utilizadores das suas obrigações de fidelidade. Entre estes, devem nomeadamente figurar:
 - os casos em que os envios sejam expedidos com partida ou com destino a um porto na zona abrangida pela conferência, mas cujo serviço não é publicado e em que pode ser justificado um pedido de derrogação, e
 - os casos em que o prazo de espera num porto exceda um período que deve ser definido por porto e por produto ou categoria de produtos após consulta dos utilizadores directamente interessados no bom serviço do porto.

No entanto, a conferência deve ser informada antecipadamente pelo utilizador, num prazo determinado, da sua intenção de expedir o envio com partida de um porto não publicado pela conferência ou de utilizar um navio extra-conferência com partida de um porto servido pela conferência, e puder verificar, pelo quadro publicado de partidas, que será excedido o prazo máximo de espera.

3. *Serviços não abrangidos pelo frete*

Para os transportes terrestres e os serviços de cais não abrangidos pelo frete ou pelas taxas sobre cujo pagamento o companhia marítima e o utilizador chegaram a acordo, os utilizadores terão a possibilidade de se dirigir às empresas que **escolherem**.

4. *Publicação das tabelas*

As tabelas, condições conexas, regulamentos e quaisquer modificações a eles relativas serão, a seu pedido, postos à disposição dos **utilizadores** a um preço razoável ou podem ser consultadas nos escritórios das companhias marítimas e seus agentes. Devem referir todas as condições relativas à carga e à descarga, descrever pormenorizadamente os serviços cobertos pelo frete ao *pro rata* da parte marítima da parte terrestre do transporte e os serviços cobertos por qualquer outra taxa cobrada pela companhia marítima, bem como os usos na matéria.

5. *Notificação à Comissão das sentenças arbitrais e recomendações*

As sentenças arbitrais e as recomendações de conciliadores aceites pelas partes, que regulam os litígios relativos às práticas das conferências referidas no artigo 4º e nos nºs 2 e 3, devem ser notificadas sem demora à Comissão.

Artigo 6º**Isenção dos acordos entre utilizadores e conferências sobre a utilização de serviços regulares de transporte marítimo**

Ficam isentos da proibição imposta pelo nº 1 do artigo 85º do Tratado os acordos, decisões e práticas concertadas entre os utilizadores, por um lado, e as conferências, por outro, bem como os acordos entre utilizadores eventualmente necessários para esse fim, sobre preços, condições e qualidades dos serviços de linha, desde que previstos nos pontos 1 e 2 do artigo 5º -

Artigo 7º**Controlo dos acordos isentos**1. *Não cumprimento de uma obrigação*

Quando os interessados não cumpram uma obrigação e que, nos termos do artigo 5º, está sujeita a isenção

prevista no artigo 3º, a Comissão põe termo a estas infracções e pode, para o efeito, nas condições previstas na Secção II:

- dirigir recomendações aos interessados,
- em caso de não observação destas recomendações pelos interessados e em função da gravidade da infracção em causa, adoptar uma decisão que os proíbe, ou pelo contrário os obriga, a cumprir certos actos ou, retirando-lhes o benefício da isenção por categoria, lhes concede uma isenção individual de acordo com o nº 4 do artigo 11º, ou ainda lhes retira o benefício da isenção por categoria.

2. Efeitos incompatíveis com o nº 3 do artigo 85º

- a) Quando, devido às circunstâncias especiais adiante descritas os acordos, decisões e práticas concertadas beneficiam da isenção prevista nos artigos 3º e 6º, mas têm efeitos incompatíveis com as condições previstas no nº 3 do artigo 85º do Tratado, a Comissão, por queixa ou automaticamente, toma, nas condições previstas na Secção II, as medidas referidas na alínea c). A severidade dessas medidas deve ser proporcional à gravidade da situação;
- b) As circunstâncias especiais resultam, nomeadamente, de:
 - i) qualquer acto de uma conferência ou qualquer alteração das condições de mercado num determinado tráfego que provoque a ausência ou eliminação de uma concorrência efectiva ou potencial tais como práticas restritivas que impedem o tráfego à concorrência, ou
 - ii) qualquer acto de uma conferência susceptível de obstar ao progresso técnico ou económico ou à participação dos utilizadores no benefício que dele resulta;
 - iii) qualquer acto de um país terceiro que:
 - impeça o funcionamento das companhias extra conferência (*outsiders*) num determinado tráfego,
 - imponha aos membros da conferência tarifas abusivas,
 - ou
 - imponha outras modalidades que obstem ao progresso técnico ou económico (repartição da carga transportada, restrições quanto aos tipos de navios);
- c) i) Se a concorrência efectiva ou potencial não existir ou correr o risco de ser eliminada devido a um acto de um país terceiro, a Comissão, para resolver o problema, efectuará, com as autoridades competentes do país terceiro em causa, eventuais consultas seguidas de negociações ao abrigo de directivas dadas pelo Conselho.

Se circunstâncias especiais provocarem a ausência ou eliminação de uma concorrência efectiva ou potencial contrariamente às disposições do nº 3, alínea b), do artigo 85º do Tratado, a Comissão retirará o benefício da isenção de grupo. Ao mesmo tempo, pode decidir das condições e encargos suplementares em que uma isenção individual poderia ser concedida ao acordo referido no sentido de, entre outros, obter o acesso ao mercado para companhias não membros da conferência;

- ii) Se as circunstâncias especiais referidas na alínea b) tiverem efeitos diferentes dos referidos em (i), a Comissão tomará uma ou várias das medidas descritas no nº 1.

Artigo 8º

Efeitos incompatíveis com o artigo 86º do Tratado

1. É proibida a exploração abusiva de uma posição dominante, na acepção do artigo 86º do Tratado, não sendo necessário para o efeito qualquer decisão prévia.
2. Quando a Comissão verificar, oficiosamente ou a pedido de um Estado-membro ou de uma pessoa singular ou colectiva que alegue um interesse legítimo, que, num caso específico, o comportamento das conferências que beneficiam da isenção prevista no artigo 3º produz, no entanto, efeitos incompatíveis com o artigo 86º do Tratado, a Comissão pode retirar o benefício da isenção de grupo e tomar, em aplicação do artigo 10º, todas as medidas adequadas para fazer cessar a infracção ao artigo 86º do Tratado.
3. Antes de tomar uma decisão nos termos do nº 2, a Comissão pode dirigir à conferência em causa recomendações com vista a fazer cessar a infracção.

Artigo 9º

Conflitos de direito internacional

1. Se a aplicação do presente regulamento a certos acordos ou práticas restritivas for de natureza a entrar em conflito com disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de certos países terceiros, comprometendo por isso mesmo importantes interesses comerciais e marítimos da Comunidade, a Comissão procederá a consultas, logo que possível, com as autoridades competentes dos países terceiros interessados, no sentido de conciliar, na medida do possível, os interesses acima mencionados com o respeito do direito comunitário. A Comissão informa o Comité Consultivo referido no artigo 15º do resultado dessas consultas.
2. Se for necessário negociar acordos com países terceiros, a Comissão apresenta recomendações ao Conselho, que a autoriza a iniciar as necessárias negociações.

Estas negociações são conduzidas pela Comissão em colaboração com o Comité Consultivo referido no artigo 15º e no âmbito das directivas que o Conselho lhe possa fornecer.

3. Ao exercer os poderes que lhe são conferidos pelo presente artigo, o Conselho delibera nos termos do processo de tomada de decisão definido no nº 2 do artigo 84º do Tratado.

SECÇÃO II

REGRAS DE PROCESSO

Artigo 10º

Processos por queixa ou oficiosos

A Comissão inicia processos com vista a pôr termo a uma infracção às disposições do nº 1 do artigo 85º e do artigo 86º do Tratado, bem como processos com vista à aplicação do artigo 7º do presente regulamento, com base numa queixa ou oficiosamente.

Podem apresentar queixa:

- a) Os Estados-membros;
- b) As pessoas singulares ou colectivas que aleguem um interesse legítimo.

Artigo 11º

Resultado dos processos por queixa ou oficiosos

1. Se a Comissão verificar uma infracção ao nº 1 do artigo 85º ou ao artigo 86º do Tratado, obriga, através de decisão, as empresas e associações de empresas interessadas a pôr termo à infracção verificada.

Sem prejuízo das demais disposições do presente regulamento, a Comissão, antes de tomar a decisão referida no parágrafo anterior, pode dirigir às empresas e associações de empresas interessadas recomendações no sentido de fazer cessar a infracção.

2. O nº 1 é igualmente de aplicação no caso previsto no artigo 7º do presente regulamento.

3. Se a Comissão chegar à conclusão, em função de elementos de que dispõe, de que não é necessário intervir em relação a um acordo, decisão ou prática nos termos do nº 1 do artigo 85º ou do artigo 86º do Tratado ou do artigo 7º do presente regulamento, tomará uma decisão rejeitando a queixa como não fundada, se o processo tiver sido desenhado com base numa queixa.

4. Se a Comissão chegar à conclusão, no termo de um processo iniciado com base numa queixa ou oficiosamente,

de que um acordo, decisão ou uma prática concertada preenche as condições dos nºs 1 e 3 do artigo 85º, toma uma decisão de aplicação do nº 3 do artigo 85º. A decisão indica a data a partir da qual produz efeitos. Essa data pode ser anterior à data da decisão.

Artigo 12º

Aplicação do nº 3 do artigo 85º – processo de oposição

1. As empresas e associações de empresas que desejem usufruir das disposições do nº 3 do artigo 85º do Tratado em benefício de acordos, decisões e práticas concertadas referidas no nº 1 do artigo 85º em que participam, dirigem um pedido à Comissão.

2. Se considerar o pedido aceitável, a partir do momento em que esteja na posse de todos os elementos do dossier e sob reserva de não ter sido iniciado qualquer processo contra o acordo, decisão ou prática concertada em aplicação do artigo 10º a Comissão publica o mais brevemente possível, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o conteúdo essencial do pedido, convidando todos os terceiros interessados e os Estados-membros a comunicarem as suas observações à Comissão, no prazo de trinta dias. A publicação deve ter em conta o interesse legítimo das empresas em não divulgar os seus segredos comerciais.

3. Se a Comissão não comunicar às empresas que lhe dirigiram o pedido, num prazo de noventa dias a contar do dia da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, que existem sérias dúvidas quanto a aplicabilidade do nº 3 do artigo 85º, o acordo, decisão ou prática concertada, tais como descritos no pedido, são considerados isentos da proibição para o período anterior e durante seis anos no máximo, a contar do dia da publicação do pedido no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Se a Comissão verificar, após o termo do prazo de noventa dias mas antes do termo do prazo de seis anos, que não estão reunidas as condições de aplicação do nº 3 do artigo 85º, toma uma decisão declarando aplicável a proibição prevista no nº 1 do artigo 85º. Essa decisão pode ser retroactiva se os interessados tiverem dado indicações inexactas ou se abusaram da isenção do disposto no nº 1 do artigo 85º.

4. A Comissão pode enviar às empresas que apresentaram o pedido a comunicação prevista no primeiro parágrafo do nº 3 e deve fazê-lo se um Estado-membro o pedir num prazo de quarenta e cinco dias a contar da transmissão do pedido das empresas a esse Estado-membro, nos termos do nº 2 do artigo 15º. O pedido do Estado-membro deve ser justificado por considerações fundamentadas nas regras de concorrência do Tratado.

Se verificar que estão preenchidas as condições dos nºs 1 e 3 do artigo 85º, a Comissão toma uma decisão de aplicação

do n.º 3 do artigo 85.º A decisão indica a data a partir da qual produz efeitos. Essa data pode ser anterior a data do pedido.

Artigo 13.º

Prazo de validade e revogação das decisões de aplicação do n.º 3 do artigo 85.º

1. A decisão de aplicação do n.º 3 do artigo 85.º tomada de acordo com as disposições do n.º 4 do artigo 11.º ou do segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 12.º, deve indicar a que período se aplica; regra geral, esse período não deve ser inferior a seis anos. A decisão pode ser sujeita a condições e encargos.
2. A decisão pode ser renovada se se mantiverem as condições de aplicação do n.º 3 do artigo 85.º
3. A Comissão pode revogar ou alterar a sua decisão ou proibir determinados actos aos interessados:
 - a) Se a situação de facto se modificar em relação a um elemento essencial da decisão;
 - b) Se os interessados não respeitarem um encargo a que a decisão foi sujeita;
 - c) Se a decisão assentar em indicações inexactas ou tiver sido obtida de forma fraudulenta, ou
 - d) Se os interessados abusarem da isenção do disposto no n.º 1 do artigo 85.º concedida pela decisão.

Nos casos referidos em b), c) ou d), a decisão pode ser revogada com efeitos retroactivos.

Artigo 14.º

Competências

Sob reserva do controlo da decisão pelo Tribunal de Justiça, a Comissão tem competência exclusiva:

- para impôr obrigações em aplicação do artigo 7.º,
- para tomar uma decisão em aplicação do n.º 3 do artigo 85.º

As autoridades dos Estados-membros são competentes para decidirem se estão preenchidas as condições do n.º 1 do artigo 85.º ou do artigo 86.º enquanto a Comissão não tiver iniciado qualquer procedimento com vista à elaboração de uma decisão sobre o assunto em causa ou não tiver enviado a comunicação prevista no n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 12.º

Artigo 15.º

Colaboração com as autoridades dos Estados-membros

1. A Comissão levanta os processos previstos no presente regulamento em estreita e constante colaboração com as

autoridades competentes dos Estados-membros habilitadas a formular quaisquer observações sobre tais processos.

2. A Comissão transmite sem demora às autoridades competentes dos Estados-membros uma cópia das queixas e dos pedidos, bem como das peças mais importantes que lhe forem enviados ou que forem por ela enviados no âmbito desses processos.

3. É consultado um Comité Consultivo em matéria de acordos e de posições dominantes no domínio dos transportes marítimos antes de ser tomada qualquer decisão resultante de um processo referido no artigo 10.º, bem como antes de qualquer decisão aplicada por força do n.º 3, segundo parágrafo e do n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 12.º O Comité Consultivo é igualmente consultado antes da adopção das disposições de aplicação previstas no artigo 26.º

4. O Comité Consultivo é composto por funcionários competentes no domínio dos transportes marítimos e em matéria de acordos e posições dominantes. Cada Estado-membro designa dois funcionários que o representam e que podem, em caso de impedimento, ser substituídos por um outro funcionário.

5. A consulta realiza-se durante uma reunião a convite da Comissão e nunca antes de catorze dias após o envio da convocatória. A esta são anexos uma exposição do assunto com indicação dos documentos mais importantes e um ante-projecto de decisão para cada caso a examinar.

6. O Comité Consultivo pode emitir um parecer mesmo que alguns dos membros estejam ausentes e não estejam representados. O resultado da consulta é objecto de um relatório escrito, que é anexo ao projecto de decisão. Esse relatório não é tornado público.

Artigo 16.º

Pedido de informações

1. No cumprimento das tarefas que lhe são conferidas pelo presente regulamento, a Comissão pode recolher todas as informações necessárias junto dos governos e das autoridades competentes dos Estados-membros, bem como das empresas e associações de empresas.

2. Quando a Comissão dirigir um pedido de informações a uma empresa ou associação de empresas, envia simultaneamente uma cópia desse pedido à autoridade competente do Estado-membro no território do qual se encontra a sede da empresa ou da associação de empresas.

3. No seu pedido, a Comissão indica as bases jurídicas e o objectivo do mesmo, bem como as sanções previstas no n.º 1, alínea b), do artigo 19.º, no caso de ser fornecida uma informação inexacta.

4. Os proprietários das empresas ou os seus representantes e, no caso de pessoas colectivas, de sociedades ou de

associações sem personalidade jurídica, as pessoas encarregadas de as representar segundo a lei ou os estatutos são obrigados a fornecer as informações pedidas.

5. Se uma empresa ou associação de empresas não fornecer as informações pedidas no prazo estipulado pela Comissão ou as fornecer de forma incompleta, a Comissão exige-a através de decisão. Essa decisão indica explicitamente as informações pedidas, fixa um prazo adequado no qual as informações devem ser fornecidas e indica as sanções previstas no nº 1, alínea b) do artigo 19º e no nº 1, alínea c), do artigo 20º, bem como a possibilidade de recurso da decisão para o Tribunal de Justiça.

6. A Comissão envia simultaneamente uma cópia da sua decisão à autoridade competente do Estado-membro em cujo território se encontra a sede da empresa ou da associação de empresas.

Artigo 17º

Verificações por parte das autoridades dos Estados-membros

1. A pedido da Comissão, as autoridades competentes dos Estados-membros procedem às verificações que a Comissão julgar indicadas ao abrigo do nº 1 do artigo 18º ou ordenadas através da decisão tomada em aplicação do nº 3 do artigo 18º. Os agentes das autoridades competentes dos Estados-membros encarregados de proceder às verificações exercem os seus poderes mediante apresentação de um mandato escrito, emitido pela autoridade competente do Estado-membro em cujo território deve ser efectuada a verificação. Esse mandato indica o objecto e a finalidade da verificação.

2. Os agentes da Comissão podem, a seu pedido ou a pedido da autoridade competente do Estado-membro em cujo território deve ser efectuada a verificação, prestar assistência aos agentes dessa autoridade no cumprimento das suas tarefas.

Artigo 18º

Poderes da Comissão em matéria de verificação

1. No cumprimento das tarefas que lhe são confiadas pelo presente regulamento, a Comissão pode proceder a todas as verificações necessárias junto das empresas e associações de empresas.

Para o efeito, os agentes mandatados pela Comissão são investidos dos seguintes poderes:

- Controlar os livros e outros documentos profissionais;
- Fazer cópias ou extractos dos livros e documentos profissionais;
- Pedir *in loco* explicações orais;
- Aceder a todos os locais, terrenos e meios de transporte das empresas.

2. Os agentes mandatados pela Comissão para essas verificações exercem os seus poderes mediante a apresentação de um mandato escrito que indica o objecto e a finalidade da verificação, bem como a sanção prevista no nº 1, alínea c), do artigo 19º, no caso de os livros ou outros documentos profissionais exigidos serem apresentados de forma incompleta. A Comissão avisa em tempo útil, antes da verificação, a autoridade competente do Estado-membro em cujo território a verificação deve ser efectuada, da missão da verificação e da identidade dos agentes mandatados.

3. As empresas e associações de empresas são obrigadas a sujeitar-se às verificações que a Comissão ordenar através de decisão. A decisão indica o objecto e a finalidade da verificação, fixa a data do seu início e indica as sanções previstas no nº 1, alínea c), do artigo 19º e no nº 1, alínea d), do artigo 20º, bem como a possibilidade de recurso da decisão para o Tribunal de Justiça.

4. A Comissão toma as decisões referidas no nº 3 após ter ouvido a autoridade competente do Estado-membro em cujo território a verificação deve ser efectuada.

5. Os agentes da autoridade competente do Estado-membro em cujo território deve ser efectuada a verificação podem, a pedido dessa autoridade ou da Comissão, prestar assistência aos agentes da Comissão no cumprimento das suas tarefas.

6. Se uma empresa se opuser a uma verificação ordenada ao abrigo do presente artigo, o Estado-membro interessado presta aos agentes mandatados pela Comissão a assistência necessária para lhes permitir executar a sua missão de verificação. Para tal fim, os Estados-membros, após consulta da Comissão, tomam as medidas necessárias antes de 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 19º

Multas

1. A Comissão pode, através de decisão, aplicar às empresas e associações de empresas multas num montante de cem a cinco mil ECUs se, deliberadamente ou por negligência:

- Derem indicações inexactas ou viciadas na comunicação feita de acordo com o nº 5 do artigo 5º ou no pedido apresentado em aplicação do artigo 12º;
- Fornecerem uma informação inexacta em resposta a um pedido feito em aplicação do nº 5 do artigo 16º ou não fornecerem informações no prazo fixado numa decisão tomada ao abrigo do nº 5 do artigo 16º;
- Apresentarem de forma incompleta, na altura das verificações efectuadas ao abrigo do artigo 17º ou do artigo 18º, os livros ou outros documentos profissionais requeridos ou não se sujeitarem às verificações ordenadas através de decisão tomada em aplicação do nº 3 do artigo 18º.

2. A Comissão pode, através de decisão, aplicar às empresas e associações de empresas multas que podem variar entre mil unidades de conta, no mínimo, e um milhão de ECUs no máximo, podendo este último montante ser elevado a 10 % do volume de negócios realizado durante o exercício social precedente por cada uma das empresas que participaram na infracção se, deliberadamente ou por negligência:

- a) Cometerem uma infracção ao disposto no nº 1 do artigo 85º ou do artigo 86º do Tratado ou não derem seguimento a uma obrigação imposta em aplicação do artigo 7º do presente regulamento;
- b) Não obedecerem a um encargo imposto por força do artigo 5º ou do nº 1 do artigo 13º

Para determinar o montante da multa, é necessário tomar em consideração, além da gravidade da infracção, a duração da mesma.

3. São aplicáveis as disposições dos nºs 3 e 4 do artigo 15º

4. As decisões tomadas ao abrigo dos nºs 1 e 2 não tem carácter penal.

5. As multas previstas no nº 2, alínea a), não podem ser aplicadas por actuações posteriores à notificação à Comissão e anteriores à decisão pela qual ela concede ou recusa a aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado, desde que se mantenham nos limites da actividade descrita na notificação.

No entanto, esta disposição não é aplicável a partir do momento em que a Comissão participe às empresas interessadas que, após exame provisório, considera estarem preenchidas as condições de aplicação do nº 1 do artigo 85º do Tratado e que não se justifica uma aplicação do nº 3 do artigo 85º

Artigo 20º

Adstrições

1. A Comissão pode, através de decisão, aplicar adstrições às empresas e associações de empresas, à razão de cinquenta a mil ECUs por dia de atraso, a contar da data fixada na decisão, para as obrigar:

- a) A pôr termo a uma infracção às disposições do nº 1 do artigo 85º ou do artigo 86º do Tratado cuja cessação ela tenha ordenado ao abrigo do artigo 11º, ou a cumprir uma obrigação imposta por força do artigo 7º;
 - b) A pôr termo a qualquer acção proibida por força do nº 3 do artigo 13º;
 - c) A fornecer de maneira completa e exacta uma informação pedida através de decisão tomada em aplicação do nº 5 do artigo 16º;
 - d) A sujeitar-se a uma verificação ordenada através de decisão tomada em aplicação do nº 3 do artigo 18º
2. Quando as empresas ou associações de empresas tiverem cumprido a obrigação para cuja execução a adstrição

tinha sido aplicada, a Comissão pode fixar o montante definitivo da mesma num montante inferior ao que resultaria da decisão inicial.

3. E aplicável o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 15º

Artigo 21º

Controlo por parte do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça delibera com competência de plena jurisdição nos termos do artigo 172º do Tratado sobre os recursos intentados contra as decisões pelas quais a Comissão fixa uma multa ou uma adstrição; o Tribunal de Justiça pode suprimir, reduzir ou aumentar a multa ou a adstrição aplicada.

Artigo 22º

Unidade de conta

Para aplicação dos artigos 19º a 21º, o ECU é o que se aplica no estabelecimento do orçamento da Comunidade ao abrigo dos artigos 207º e 209º do Tratado.

Artigo 23º

Audição dos interessados e de terceiros

1. Antes de tomar as decisões previstas no artigo 11º, no segundo parágrafo do nº 3 e no nº 4 do artigo 12º, no nº 3 do artigo 13º e nos artigos 19º a 20º, a Comissão dá às empresas e associações de empresas interessadas a oportunidade de dar a conhecer o seu ponto de vista sobre as acusações da Comissão.

2. Na medida em que a Comissão ou as autoridades competentes dos Estados-membros o considerem necessário, podem também ouvir outras pessoas singulares ou colectivas. Se pessoas singulares ou colectivas que justifiquem um interesse suficiente pedirem para ser ouvidas, esse pedido deve ser satisfeito.

3. Quando a Comissão se propuser tomar uma decisão de aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado, publica o essencial do conteúdo do acordo da decisão ou da prática em causa, convidando todos os terceiros interessados a apresentar-lhe as suas observações no prazo que fixar e que não pode ser inferior a um mês. A publicação deve ter em conta o interesse legítimo das empresas em que os seus segredos comerciais não sejam divulgados.

Artigo 24º

Segredo profissional

1. As informações recolhidas em aplicação dos artigos 17º e 18º apenas podem ser utilizadas para o fim para que foram pedidas.

2. Sem prejuízo das disposições dos artigos 23º e 25º, a Comissão e as autoridades competentes dos Estados-membros, bem como os seus funcionários e outros agentes, são obrigados a não divulgar as informações que recolheram em aplicação do presente regulamento e que pela sua natureza estão abrangidas pelo segredo profissional.

3. As disposições dos n.ºs 1 e 2 não se opõem à publicação de informações gerais ou de estudos que não comportem indicações individuais sobre as empresas ou associações de empresas.

Artigo 25º

Publicação das decisões

1. A Comissão publica as decisões que tomar em aplicação do artigo 11º, do n.º 3, segundo parágrafo, e do n.º 4 do artigo 12º e do n.º 3 do artigo 13º

2. A publicação refere as partes interessadas e o essencial da decisão; deve ter em conta o interesse legítimo das empresas em que os seus segredos comerciais não sejam divulgados.

Artigo 26º

Disposições de aplicação

A Comissão fica autorizada a adoptar as disposições de aplicação relativas à **extensão das obrigações de comunicação** previstas no n.º 5 do artigo 5º, à forma, teor e modalidades de queixa referidas no artigo 10º, aos pedidos referidos no artigo 12º, bem como às obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23º

Artigo 27º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW

REGULAMENTO (CEE) Nº 4057/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

relativo às práticas tarifárias desleais nos transportes marítimos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta o projecto de regulamento apresentado pela Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que diversos factores, nomeadamente os ensinamentos tirados do sistema de informação instaurado pela Decisão 78/774/CEE (3), levam a crer que certas práticas desleais de companhias de países terceiros entravam a livre participação dos armadores da Comunidade no tráfego de linha-internacional;

Considerando que a estrutura do sector dos transportes marítimos da Comunidade é tal que se revela adequado que as disposições do presente regulamento se apliquem também aos nacionais dos Estados-membros estabelecidos fora da Comunidade e às companhias marítimas de transporte de mercadorias estabelecidas fora da Comunidade e controladas por nacionais de um Estado-membro, se os seus navios estiverem matriculados nesse Estado-membro nos termos da respectiva legislação;

Considerando que essas práticas desleais consistem em aplicar ao transporte de certas categorias de mercadorias taxas de frete regularmente inferiores às taxas mais baixas praticadas para as mesmas mercadorias por um armador estabelecido representativo das companhias;

Considerando que estas práticas tarifárias são possíveis devido às vantagens não comerciais concedidas por um Estado não membro da Comunidade;

Considerando que a Comunidade deve poder defender-se contra tais práticas tarifárias;

Considerando que não existem regras internacionais reconhecidas que definam em que consiste um preço desleal no campo dos transportes marítimos;

Considerando que é portanto conveniente prever, para estabelecer a existência de práticas tarifárias desleais, um

método de cálculo adequado; que para calcular a «taxa de frete normal», convém tomar em consideração as taxas de frete comparável efectivamente praticadas por companhias estabelecidas e representativas que operem no âmbito e fora das conferências ou, se não, uma taxa reconstruída determinada a partir das despesas de companhias comparáveis, aumentada de uma margem de benefício razoável;

Considerando que convém definir os factores que podem ser úteis para a determinação dos danos;

Considerando que é necessário estabelecer procedimentos que permitam apresentar queixa a quem agir em nome do sector dos transportes marítimos da Comunidade que se considere lesado ou ameaçado por práticas tarifárias desleais; que parece oportuno precisar que, caso a queixa seja retirada, o processo pode ser encerrado mas não tem necessariamente de o ser;

Considerando que convém instaurar uma cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, tanto no que diz respeito às informações relativas à existência de práticas desleais e aos danos que daí advêm, como no que diz respeito à posterior análise do problema a nível comunitário; que, nesse sentido, se deve proceder a consultas no seio do Comité Consultivo;

Considerando que convém definir claramente as regras processuais a seguir durante o inquérito, nomeadamente os direitos e as obrigações das autoridades comunitárias e das partes intervenientes, e as condições em que as partes interessadas podem ter acesso às informações e podem pedir para ser informadas dos principais factos e considerações com base nos quais se pensa recomendar a instauração de um direito compensador;

Considerando que, para desencorajar práticas tarifárias desleais, sem todavia dificultar, restringir ou falsear a concorrência em matéria de preços de linhas não abrangidas por conferências, na medida em que funcionem numa base leal e comercial, é conveniente prever, nos casos em que os factos confirmados mostrem que existem práticas tarifárias desleais e danos, a possibilidade de instaurar direitos compensadores por razões específicas;

Considerando que é essencial fixar regras comuns de aplicação as direitos compensadores, a fim de assegurar a sua cobrança exacta e uniforme; que, dada a natureza de tais direitos, essas regras podem diferir das regras de cobrança dos direitos normalmente exigíveis à importação;

Considerando que convém estabelecer procedimentos abertos e equitativos para a reanálise das medidas tomadas e para a reabertura do inquérito quando as circunstâncias o exigirem;

(1) JO nº C 255 de 15. 10. 1986, p. 169.

(2) JO nº C 344 de 31. 12. 1985, p. 31.

(3) JO nº L 258 de 21. 9. 1978, p. 35.

Considerando que devem ser estabelecidos procedimentos adequados para a análise dos pedidos de restituição dos direitos compensadores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Objectivo

O presente regulamento estabelece o procedimento a seguir com vista a fazer face às práticas tarifárias desleais de certos armadores nacionais de países terceiros que asseguram o serviço de linhas internacionais de transporte de mercadorias e que perturbam gravemente a estrutura do tráfego de uma linha destinada, proveniente ou no interior da Comunidade, provocando assim, ou ameaçando provocar, danos importantes aos armadores da Comunidade que operam nessa linha e aos interesses da Comunidade.

Artigo 2º

A Comunidade pode impor um direito compensador, para fazer face às práticas tarifárias desleais referidas no artigo 1º que causem danos importantes.

A ameaça de danos importantes apenas pode dar origem a um exame na acepção do artigo 4º.

Artigo 3º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Armadores nacionais de um país terceiro», as companhias marítimas de transporte de mercadorias diferentes das referidas na alínea d);
- b) «Práticas tarifárias desleais», a oferta regular, relativamente ao transporte de determinadas mercadorias ou de qualquer mercadoria numa linha destinada, proveniente ou no interior da Comunidade, de taxas de frete inferiores às taxas normais praticadas durante um período de pelo menos seis meses, sempre que essas taxas se tenham tornado possíveis devido ao facto de o armador em causa beneficiar de vantagens não comerciais concedidas por um Estado não membro da Comunidade;
- c) «A taxa de frete normal» é determinada, tendo em conta:
 - i) a taxa equivalente efectivamente praticada nas condições normais de transporte marítimo para o mesmo serviço na mesma linha ou numa linha equivalente por companhias estabelecidas e representativas que não beneficiem das vantagens referidas na alínea b),
 - ii) ou, em alternativa, a taxa reconstituída, determinada com base nos custos suportados pelas companhias comparáveis, que não beneficiem das vantagens referidas na alínea b) aumentadas de uma margem de lucro razoável. Esse custo é calculado com base no conjunto dos encargos fixos e variáveis suportados

nas condições normais de transporte marítimo, acrescido de um montante razoável para atender aos gastos gerais;

d) «Armadores da Comunidade»:

- quaisquer companhias marítimas de transporte de mercadorias estabelecidas num Estado-membro da Comunidade na acepção do Tratado,
- os nacionais dos Estados-membros estabelecidos fora da Comunidade e as companhias marítimas de transporte de mercadorias estabelecidas fora da Comunidade e controladas por nacionais de um Estado-membro, se os seus navios estiverem registados num Estado-membro nos termos da respectiva legislação.

Artigo 4º

Exame dos danos

1. O exame dos danos deve compreender os factores seguintes:

- a) As taxas de frete oferecidas na linha em causa pelos concorrentes dos armadores dos Estados-membros tendo em vista, nomeadamente, determinar se foram consideravelmente inferiores à taxa de frete normal oferecida pelos armadores dos Estados-membros, tendo em conta o nível de serviço oferecido por todas as companhias interessadas;
- b) O efeito dos factores referidos na alínea a) para os armadores da Comunidade definido pelas tendências de determinados índices económicos, como:
 - escalas,
 - utilização das capacidades,
 - fretamento,
 - parte de contratos,
 - taxa de frete (isto é, baixas de preço ou impedimento de subidas de preço que normalmente se teriam verificado),
 - lucros,
 - rentabilidade dos capitais,
 - investimentos,
 - emprego.

2. Sempre que se alegue uma ameaça de danos, a Comissão pode igualmente proceder a exame, caso seja claramente previsível que uma situação especial venha a transformar-se em dano efectivo. Nesse caso, podem igualmente ser tomados em consideração factores como:

- a) O aumento da tonelagem em serviço na linha em que se verifica a concorrência com os armadores da Comunidade;
- b) A capacidade já disponível, ou destinada a ficar disponível num prazo previsível, no país dos armadores estrangeiros e em que medida a tonelagem resultante

dessa capacidade tem possibilidades de ser afectada à linha referida na alínea a).

3. Os danos causados por outros factores que, individual ou conjuntamente, exercem também uma influência desfavorável sobre os armadores da Comunidade, não devem ser atribuídos às práticas em causa.

Artigo 5º

Queixa

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva, bem como qualquer associação sem personalidade jurídica agindo em nome do sector dos transportes marítimos da Comunidade que se considere lesada ou ameaçada por práticas tarifárias desleais pode apresentar uma queixa por escrito.

2. A queixa deve incluir elementos de prova suficientes quanto à existência de práticas tarifárias desleais e quanto aos danos daí resultantes.

3. A queixa pode ser apresentada à Comissão ou a um Estado-membro, que a transmitirá à Comissão. A Comissão enviará aos Estados-membros cópia de qualquer queixa que lhe seja apresentada.

4. A queixa pode ser retirada, podendo nesse caso ser encerrado o processo, a menos que o encerramento não seja do interesse da Comunidade.

5. Sempre que se verifique, após consulta, que a queixa não inclui elementos de prova suficientes para justificar a abertura de um inquérito, o queixoso será informado do facto.

6. Sempre que, não tendo sido apresentada queixa, um Estado-membro possua elementos de prova suficientes relativos a práticas comunitárias desleais e a danos daí resultantes para os armadores da Comunidade, deve comunicá-los imediatamente à Comissão.

Artigo 6º

Consultas

1. As consultas previstas pelo presente regulamento efectuam-se no seio de um Comité Consultivo composto por representantes de todos os Estados-membros e presidido por um representante da Comissão. As consultas realizam-se imediatamente, quer a pedido de um Estado-membro, quer por iniciativa da Comissão.

2. O Comité reúne-se por convocação do seu presidente. Este comunica aos Estados-membros, o mais rapidamente possível, todos os elementos de informação úteis.

3. Se necessário, as consultas podem efectuar-se apenas por escrito, informando a Comissão nesse caso os Esta-

dos-membros e concedendo-lhes um prazo para exprimirem o seu parecer ou pedirem uma consulta oral.

4. As consultas incidirão nomeadamente sobre:

- a) A existência e a extensão das práticas tarifárias desleais;
- b) A existência e a importância dos danos;
- c) O nexo de causalidade entre as práticas tarifárias desleais e os danos;
- d) As medidas que, face às circunstâncias, são adequadas para evitar ou reparar os danos causados por práticas tarifárias desleais, bem como as regras de aplicação de tais medidas.

Artigo 7º

Abertura e condução do inquérito

1. Sempre que, no seguimento das consultas, se verificar a existência de provas suficientes para justificar a abertura de um processo, a Comissão deve imediatamente:

- a) Anunciar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a abertura do processo, mencionando o nome e país de origem do armador estrangeiro em causa, fornecendo um resumo das informações recebidas e especificando que deverão ser enviadas à Comissão todas as informações úteis; fixará o prazo durante o qual as partes interessadas poderão dar a conhecer por escrito a sua posição e requerer ser ouvidas oralmente pela Comissão, nos termos do nº 5;
 - b) Notificar oficialmente de tal publicação os armadores, carregadores e agentes de cujo envolvimento na questão a Comissão tenha conhecimento bem como os queixosos;
 - c) Dar início ao inquérito a nível comunitário, em cooperação com os Estados-membros; o inquérito deve incidir simultaneamente sobre as práticas tarifárias desleais e os danos delas resultantes e será conduzido segundo o disposto nos nºs 2 a 8; o inquérito sobre práticas tarifárias desleais cobre normalmente, no mínimo, o semestre imediatamente anterior à abertura do processo.
2. a) Se necessário, a Comissão tentará obter todas as informações que considere úteis e procurará verificar a exactidão das mesmas junto dos armadores, agentes, carregadores, transitários, conferências, associações e outras organizações, se para tal for autorizada pelas empresas ou organizações;
- b) Em caso de necessidade, a Comissão, mediante consulta prévia, procederá a inquéritos nos países terceiros, desde que para tal obtenha o acordo das

- empresas interessadas e não haja oposição por parte do Governo do país interessado, a notificar oficialmente. A Comissão será assistida por agentes dos Estados-membros que expressem o desejo de o fazer.
3. a) A Comissão pode solicitar aos Estados-membros:
- o fornecimento de informações,
 - a realização de todas as verificações e inspecções necessárias, nomeadamente junto dos carregadores, transitários e armadores da Comunidade e respectivos agentes,
 - a realização de inquéritos em países terceiros, desde que para tal obtenha o acordo das empresas interessadas e não haja oposição do Governo do país em causa, a notificar oficialmente;
- b) Os Estados-membros devem tomar todas as providências necessárias para dar seguimento aos pedidos da Comissão, a quem deverão comunicar todas as informações requeridas e o resultado de todas as verificações, controlos ou inquéritos efectuados;
- c) Caso tais informações se revistam de interesse geral ou a respectiva transmissão tenha sido solicitada por um Estado-membro, a Comissão deve transmiti-las aos restantes Estados-membros, desde que não sejam confidenciais, ou, se o forem, deve transmitir um resumo não confidencial;
- d) Os agentes dos Estados-membros podem ser assistidos, no exercício das suas funções, por agentes da Comissão, a pedido desta ou de um Estado-membro.
4. a) À parte queixosa, bem como aos carregadores e aos armadores manifestamente interessados, podem ser dadas a conhecer todas as informações fornecidas à Comissão por qualquer entidade relacionada com o inquérito, à excepção, porém, dos documentos internos elaborados pelas autoridades da Comunidade ou dos seus Estados-membros e desde que tais informações sejam relevantes para a defesa dos seus interesses, não sejam confidenciais na acepção do artigo 8º e sejam utilizados pela Comissão no inquérito. Para esse efeito, os interessados devem dirigir à Comissão um pedido escrito, indicando as informações que pretendem obter;
- b) Tanto os armadores visados pelo inquérito como a parte queixosa poderão solicitar ser informados dos principais factos e considerações com base nos quais se preveja recomendar a imposição de direitos compensadores;
- c) i) Os pedidos de informação apresentados ao abrigo da alínea b) devem:
- ser dirigidos por escrito à Comissão,
 - especificar os pontos particulares relativamente aos quais é pedida a informação;
- ii) A informação pode ser fornecida oralmente ou por escrito, conforme a Comissão julgar adequado. Essa informação não estabelece qualquer pressuposto quanto às decisões que o Conselho possa vir a tomar posteriormente, sendo as informações confidenciais tratadas de acordo com o disposto no artigo 8º
- iii) A informação deve em princípio ser prestada com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à transmissão pela Comissão de uma proposta de medida definitiva em conformidade com o disposto no artigo 11º. As observações feitas após a prestação dessa informação apenas serão consideradas se recebidas num prazo a fixar caso a caso pela Comissão em função da urgência do assunto mas nunca inferior a dez dias.
5. A Comissão pode ouvir as partes interessadas. Estas devem ser ouvidas sempre que o solicitem por escrito no prazo fixado para o efeito mediante aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e demonstrem ser efectivamente partes interessadas, susceptíveis de ser visadas pelo resultado do processo e que existem razões especiais para que sejam ouvidas oralmente.
6. Para além disso, e a fim de permitir o confronto de teses e eventuais contestações, a Comissão proporcionará às partes directamente interessadas, a seu pedido, a oportunidade de se encontrarem. Ao fazê-lo, atenderá a necessidade de salvaguardar a confidencialidade das informações e a comodidade das partes. A comparência a tais encontros não será obrigatória para as partes nem a respectiva ausência prejudicará a defesa da sua causa.
7. a) O presente artigo não impede o Conselho de tomar medidas com prontidão;
- b) Quando qualquer das partes interessadas recusar o acesso às informações necessárias, não as fornecer num prazo razoável ou levantar obstáculos significativos ao inquérito, podem ser estabelecidas, com base nos dados disponíveis, conclusões preliminares ou finais positivas ou negativas.
8. A abertura de um processo por práticas tarifárias desleais o constituirá impedimento ao desalfandegamento das mercadorias às quais tenham sido aplicadas as taxas de frete em questão.
9. a) Um inquérito ficará concluído mediante o seu encerramento ou através de uma medida nos termos do artigo 11º, devendo a sua conclusão ocorrer em princípio no prazo de um ano após a respectiva abertura;
- b) Um processo ficará concluído mediante o encerramento do inquérito sem imposição de direitos nem aceitação de compromissos, mediante a caducidade ou revogação daqueles direitos ou ainda quando tais compromissos prescrevam em conformidade com os artigos 14º ou 15º.

Artigo 8º**Tratamento confidencial**

1. As informações recebidas ao abrigo do presente regulamento apenas podem ser utilizadas para o fim para que tenham sido pedidas.
2. a) O Conselho, a Comissão e os Estados-membros, bem como os seus agentes, não podem divulgar as informações recebidas nos termos do presente regulamento e para os quais tenha sido pedido tratamento confidencial pela parte que as tiver fornecido sem autorização expressa desta;
- b) Qualquer pedido de tratamento confidencial deve indicar as razões pelas quais a informação é confidencial e vir acompanhado de um resumo não confidencial da mesma ou de um memorando das razões pelas quais a informação em causa não pode ser resumida.
3. Considerar-se-á normalmente como confidencial qualquer informação cuja divulgação seja susceptível de causar consequências desfavoráveis significativas a quem a tenha fornecido ou à respectiva fonte.
4. Todavia, sempre que se verifique que um pedido de tratamento confidencial é injustificado ou que quem forneceu a informação não pretende torná-la pública ou autorizar a sua divulgação, quer em termos gerais, quer sob a forma de resumo, tal informação não pode ser tomada em consideração.

Do mesmo modo, caso o pedido seja justificado mas a parte que forneceu a informação não queira apresentar o respectivo resumo não confidencial, sendo este possível, a informação pode igualmente não ser considerada.

5. O presente artigo não constitui obstáculo à divulgação pelas autoridades comunitárias de informações gerais, designadamente dos motivos em que tenham fundamento as decisões tomadas por força do presente regulamento, ou à divulgação de elementos de prova em que as autoridades comunitárias se apoiem na medida necessária à sua argumentação em juízo por ocasião de um processo. Tal divulgação deve atender ao legítimo interesse das partes interessadas em não ver revelados os seus segredos comerciais.

Artigo 9º**Encerramento do processo na ausência de necessidade de medidas cautelares**

1. Sempre que, após consulta do Comité Consultivo a que se refere o nº 1 do artigo 6º, não se revele necessária qualquer medida cautelar e o mesmo não tenha expresso qualquer objecção, o processo será encerrado. Em todos os outros casos, devem ser imediatamente submetidos pela Comissão à aprovação do Conselho um relatório dos

resultados das consultas efectuadas e uma proposta de encerramento. O processo será encerrado se, no prazo de um mês, o Conselho, por maioria qualificada, não tiver deliberado em contrário.

2. A Comissão informará as partes manifestamente interessadas e anunciará o encerramento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, expondo as principais conclusões e apresentando um resumo dos motivos que as fundamentaram.

Artigo 10º**Compromissos**

1. O inquérito pode ser encerrado sem imposição de direitos compensadores quando no seu decurso sejam propostos compromissos que a Comissão, após consulta, considere aceitáveis.

Excepto em circunstâncias excepcionais, não podem ser propostos compromissos após o termo do prazo fixado para a apresentação das observações nos termos do nº 4, alínea c), subalínea iii) do artigo 7º, o encerramento é decidido de acordo com o procedimento definido no nº 1 do artigo 9º, sendo fornecidas informações e publicado um anúncio nos termos do nº 2 do artigo 9º.

2. Os compromissos referidos no nº 1 são os mediante os quais as taxas serão revistas por forma a eliminar, a contento da Comissão, as práticas desleais ou os seus efeitos prejudiciais.

3. A Comissão pode sugerir compromissos, mas o facto de não os propor ou de não aceitar o convite de os subscrever não compromete o exame do caso. Contudo, o facto de continuarem a ser usadas práticas tarifárias desleais pode ser considerado como indício de uma maior probabilidade de que as ameaças de dano se concretizem.

4. Se os compromissos forem aceites, o inquérito sobre os danos será apesar disso levado ao seu termo se a Comissão, após consulta, o decidir ou se for apresentado um pedido nesse sentido pelos armadores da Comunidade envolvidos. Em tais casos, se a Comissão, após consulta, concluir que há ausência de danos, o compromisso caduca automaticamente. Todavia, quando se concluir que a ausência de ameaça de danos se deve essencialmente à existência de um compromisso, a Comissão pode pedir a manutenção desse compromisso.

5. A Comissão pode pedir a qualquer parte cujo compromisso tenha sido aceite que forneça periodicamente informações úteis quanto à satisfação do compromisso e permita a verificação dos dados que lhe digam respeito. O facto de não dar cumprimento a este pedido será considerado como uma violação do compromisso.

*Artigo 11º***Direitos compensadores**

Sempre que decorra de um inquérito que há prática tarifária desleal, que daí resultam danos e que os interesses da Comunidade exigem uma acção comunitária, a Comissão propõe ao Conselho, após a consulta prevista no artigo 6º, que seja instaurado um direito compensador. O Conselho deliberando por maioria qualificada tomará uma decisão num prazo de dois meses.

Artigo 12º

Ao deliberar sobre os direitos compensadores, o Conselho e a Comissão terão igualmente em devida conta as considerações de política do comércio externo, bem como os interesses portuários e as considerações da política marítima dos Estados-membros envolvidos.

*Artigo 13º***Disposições gerais em matéria de direitos**

1. Os direitos compensadores serão impostos aos armadores estrangeiros em causa através de regulamento.
2. Os regulamentos indicarão, em especial, o montante e o tipo de direito imposto, a ou as mercadorias transportadas, o nome e o país de origem do armador estrangeiro em causa e os motivos em que esses regulamentos se fundamentam.
3. O montante dos direitos não deve ultrapassar a diferença entre a taxa de frete efectivamente praticada e a taxa normal referida na alínea c) do artigo 3º. Deve ser inferior a esta diferença se um montante menos elevado for suficiente para pôr fim aos danos.
4. a) Os direitos não podem ser nem instituídos nem aumentados com efeito retroactivo e aplicar-se-ão ao transporte de mercadorias carregadas ou descarregadas num porto da Comunidade depois da instauração desses direitos;
- b) Todavia, sempre que o Conselho verificar que houve violação ou denúncia de um compromisso, os direitos compensadores podem ser impostos, sob proposta da Comissão, sobre o transporte de mercadorias carregadas ou descarregadas num porto da Comunidade nos noventa dias anteriores à data da imposição desses direitos, com a ressalva de que, em caso de violação ou de denúncia de um compromisso, esses direitos não podem ser aplicados retroactivamente ao transporte de mercadorias carregadas ou descarregadas num porto da Comunidade antes das referidas violação ou denúncia. Tais direitos podem ser calculados com base em factos estabelecidos antes da aceitação do compromisso.
5. Os direitos serão cobrados pelos Estados-membros sob a forma, à taxa e segundo os outros critérios fixados aquando

da sua instituição e independentemente dos direitos alfandegários, taxas e outros encargos normalmente exigíveis à importação das mercadorias transportadas.

6. A autorização de carregar ou descarregar num porto da Comunidade pode ser subordinada à constituição de uma garantia igual ao montante dos direitos.

*Artigo 14º***Novo exame**

1. Os regulamentos que instituem direitos compensadores e as decisões de aceitação de compromissos serão objecto de um novo exame, integral ou parcial, se necessário. Esse novo exame será efectuado a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão. Proceder-se-á igualmente a um novo exame a pedido de uma parte interessada que apresente elementos de prova de uma modificação das circunstâncias suficientes para justificar a sua necessidade, sob condição de ter passado pelo menos um ano após a conclusão do inquérito. Esses pedidos serão dirigidos à Comissão, que deles dará parte aos Estados-membros.
2. Quando, após consulta, se verificar que é necessário um novo exame, o inquérito será reaberto nos termos do artigo 7º, se as circunstâncias o exigirem. Essa reabertura não afectará por si só as medidas em vigor.
3. Sempre que o novo exame, conduzido com ou sem reabertura do inquérito, o exigir, as medidas serão alteradas, revogadas ou anuladas pela instituição competente para a sua adopção.

Artigo 15º

1. Sob reserva do disposto no nº 2, os direitos compensadores e os compromissos caducarão após um prazo de cinco anos a contar da data em que entraram em vigor ou foram confirmados ou alterados pela última vez.
2. A Comissão procederá normalmente, após consulta e num prazo de seis meses antes do termo deste prazo de cinco anos, à publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de um aviso relativo ao próximo termo da medida em questão e informará os armadores da Comunidade manifestamente interessados. Esse aviso fixará o prazo durante o qual as partes interessadas podem dar a conhecer por escrito o seu ponto de vista e pedir para serem ouvidas oralmente pela Comissão nos termos do nº 5 do artigo 7º.

Sempre que uma parte interessada demonstre que o termo da medida conduziria de novo a um dano ou a uma ameaça de dano, a Comissão procederá a um novo exame da medida em causa. Essa medida permanecerá em vigor enquanto se aguarda o resultado do novo exame.

Sempre que os direitos compensadores e os compromissos caducarem por força do presente artigo, a Comissão publicará o aviso correspondente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 16º

Restituição

1. Sempre que o armador em causa possa provar que o direito cobrado exceda a diferença entre a taxa de frete praticada e a taxa normal de frete referida na alínea c) do artigo 3º, o montante em excesso será reembolsado.

2. Para solicitar o reembolso referido no nº 1, o armador estrangeiro deve apresentar um pedido para o efeito à Comissão. Esse pedido será apresentado por intermédio do Estado-membro em cujo território as mercadorias transportadas tenham sido carregadas ou descarregadas e num prazo de três meses a contar da data em que o montante dos direitos compensadores a cobrar tenha sido fixado pelas autoridades competentes.

O Estado-membro transmitirá o pedido à Comissão o mais rapidamente possível, acompanhado ou não de parecer quanto à sua justificação.

A Comissão informará imediatamente os restantes Estados-membros e emitirá o seu parecer sobre o assunto. Caso os Estados-membros aprovelem o parecer expresso pela Comissão ou não formularem quaisquer objecções a seu respeito no prazo de um mês, a Comissão pode deliberar em conformidade com o parecer acima referido. Caso contrário, a Comissão deliberará, após consulta, se e em que medida deve ou não ser dado deferimento ao pedido.

Artigo 17º

Disposições finais

O presente regulamento não exclui a aplicação das normas especiais previstas nos acordos celebrados entre a Comunidade e países terceiros.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho
O Presidente
G. SHAW

REGULAMENTO (CEE) Nº 4058/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

relativo a uma acção coordenada com vista a salvaguardar o livre acesso ao tráfego transoceânico

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta o projecto de regulamento apresentado pela Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que um número crescente de países recorre a legislação, a medidas administrativas unilaterais ou ainda a acordos bilaterais com outros países para proteger a sua frota mercante;

Considerando que certos países, na sequência das medidas por eles adoptadas ou de práticas por eles impostas, introduziram distorções à aplicação do princípio da concorrência livre e equitativa nas trocas comerciais marítimas com um ou vários Estados-membros da Comunidade;

Considerando que, para o tráfego de linha, a Convenção das Nações Unidas relativa a um Código de Conduta das Conferências Marítimas, que entrou em vigor em 6 de Outubro de 1983, confere determinados direitos às companhias marítimas que pertencem a uma conferência que explore um *pool*;

Considerando que, cada vez mais, países terceiros, partes contratantes ou signatários da Convenção, interpretam as suas disposições de maneira a que ultrapassem de facto os direitos conferidos pela Convenção às suas companhias, tanto para os tráfegos de linha como para os tráfegos de carga não regulares (*tramp*), em detrimento das companhias da Comunidade ou de companhias de outros países da OCDE, membros ou não da conferência;

Considerando que, no tráfego de granéis, os países terceiros têm cada vez mais tendência a limitar o acesso aos granéis, o que ameaça seriamente as condições de livre concorrência preponderantes nestes tipos de tráfego; que os Estados-membros afirmam a sua adesão a uma situação de livre concorrência que constitui uma das características essenciais dos tráfegos de granéis secos e líquidos e estão convencidos de que o estabelecimento do regime da repartição das cargas nesses tráfegos afectará gravemente os interesses comerciais de todos os países, aumentando consideravelmente os custos de transporte;

Considerando que a restrição ao acesso ao transporte de granéis influenciaria negativamente as frotas mercantes dos Estados-membros e aumentaria consideravelmente os custos de transporte de granel, o que afectaria seriamente os interesses comerciais da Comunidade;

Considerando que a Comunidade deve poder recorrer a uma acção coordenada dos Estados-membros sempre que a posição concorrencial das frotas mercantes dos Estados-membros ou os seus interesses comerciais forem enfraquecidos pela reserva de partes da carga para as companhias marítimas de países terceiros ou quando um acordo internacional o exigir;

Considerando que a Decisão do Conselho 77/587/CEE ⁽³⁾ prevê, nomeadamente, a consulta sobre os diferentes aspectos da evolução verificada nas relações entre Estados-membros e países terceiros em matéria de transportes marítimos;

Considerando que a Decisão do Conselho 83/573/CEE ⁽⁴⁾ prevê, nomeadamente, no sentido da concertação entre os Estados-membros quanto a todas as contra-medidas que possam ser por eles tomadas relativamente a países terceiros, bem como a possibilidade de uma decisão quanto à aplicação conjunta pelos Estados-membros de contra-medidas adequadas que façam parte da sua legislação nacional;

Considerando que é necessário desenvolver e aperfeiçoar os mecanismos previstos nessas decisões com vista a poder iniciar a acção coordenada a empreender pelos Estados-membros em determinadas circunstâncias a pedido de um ou de vários destes ou com base num acordo internacional,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O procedimento previsto no presente regulamento é aplicável sempre que uma medida adoptada por um país terceiro ou pelos seus agentes limite ou ameace limitar o livre acesso das companhias marítimas dos Estados-membros ou de navios matriculados num Estado-membro nos termos da sua legislação ao transporte:

- de linha em percursos codicistas, salvo quando essas medidas forem adoptadas com conformidade com a Convenção das Nações Unidas relativa a um código de conduta das conferências marítimas,
- de linha em percursos não-codicistas,
- de granéis e de todas as outras cargas por serviços de *tramp*,

⁽¹⁾ JO nº C 255 de 15. 10. 1986, p. 169.

⁽²⁾ JO nº C 344 de 31. 12. 1985, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 239 de 17. 9. 1977, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 332 de 28. 11. 1983, p. 37.

- de passageiros,
- de pessoas ou de mercadorias para ou entre instalações *off shore*.

Este procedimento não afecta as obrigações da Comunidade e dos seus Estados-membros em matéria de direito internacional.

Artigo 2º

Para fins do presente regulamento entender-se-á por:

- «companhia marítima nacional», qualquer companhia marítima de um país terceiro que assegure um serviço entre o seu próprio país e um ou vários Estados-membros;
- «companhia marítima terceira», qualquer companhia marítima de um país terceiro que assegure um serviço entre outro país terceiro e um ou vários Estados-membros;

Artigo 3º

Uma acção coordenada pode ter lugar a pedido de um Estado-membro.

O pedido deve ser transmitido à Comissão; esta última apresentará ao Conselho, nas quatro semanas subsequentes, as recomendações ou propostas adequadas.

O Conselho, deliberando de acordo com as regras de votação previstas no nº 2 do artigo 84º do Tratado, pode determinar uma acção coordenada tal como prevista no artigo 4º.

Ao deliberar sobre uma acção coordenada, o Conselho terá também na devida conta considerações de política externa, bem como os interesses portuários e considerações de política marítima dos Estados-membros envolvidos.

Artigo 4º

1. A acção coordenada pode assumir a forma de:

- a) Diligências diplomáticas junto dos países terceiros em questão, nomeadamente quando as medidas por estes adoptadas ameacem restringir o acesso ao tráfego;
- b) Contra-medidas relativamente à ou às companhias marítimas dos países terceiros em questão ou à ou às companhias marítimas de outros países que beneficiem das medidas adoptadas pelos países em questão ao actuarem na qualidade de companhia marítima nacional ou de companhia marítima terceira no tráfego comunitário;

Essas contra-medidas podem consistir, isolada ou combinadamente:

- i) na imposição da obrigatoriedade de obter uma licença de cargas, de transporte ou de carga de mercadoria; esta licença poderá ser sujeita a condições de obrigações;

- ii) na aplicação de uma contingentação;
- iii) na imposição de taxas ou de direitos.

2. As diligências diplomáticas antecederão as contra-medidas.

Essas contra-medidas não condicionarão as obrigações da Comunidade Europeia e dos seus Estados-membros em direito internacional, tomarão em consideração todos os interesses envolvidos e não devem provocar, directa ou indirectamente, desvios de tráfego no interior da comunidade.

Artigo 5º

1. Ao decidir adoptar uma ou várias contra-medidas referidas no nº 1, alínea b), do artigo 4º, o Conselho deve eventualmente fornecer indicações relativas:

- a) Às circunstâncias que levaram à adopção de contra-medidas;
- b) Ao tráfego ou ao conjunto dos portos a que se aplica a contra-medida;
- c) Ao pavilhão ou à companhia marítima do país terceiro cujas medidas de reserva de parte de carga limitem o livre acesso ao tráfego na zona de exploração envolvida.
- d) Ao volume máximo (percentagem, peso em toneladas, contentores) ou ao valor das cargas que podem ser carregadas ou descarregadas nos portos dos Estados-membros;
- e) Ao número máximo de serviços provenientes dos ou com destino aos portos dos Estados-membros;
- f) Ao montante ou à percentagem e base para a imposição das taxas e dos direitos a cobrar e ao seu modo de cobrança;
- g) Ao período de validade da contra-medida.

2. Se as contra-medidas referidas no nº 1 não estiverem previstas na legislação de um Estado-membro, podem ser adoptadas pelo Estado em causa, com base no presente regulamento, em conformidade com a decisão do Conselho referida no terceiro parágrafo do artigo 3º.

Artigo 6º

1. Se o Conselho não tiver adoptado a proposta de acção coordenada num prazo de dois meses, e se a situação o exigir, os Estados-membros podem unilateralmente ou em grupo, aplicar medidas nacionais.

2. Em caso de emergência, os Estados-membros podem, todavia, adoptar, unilateralmente ou em grupo, as medidas nacionais que se imponham, a título provisório, mesmo durante o período de dois meses referido no nº 1.

3. As medidas nacionais adoptadas nos termos do presente artigo devem ser imediatamente notificadas à Comissão e aos outros Estados-membros.

Artigo 7º

Durante o período de aplicação da contra-medida, os Estados-membros e a Comissão consultar-se-ão, em conformidade com o procedimento de consultas instituído pela Decisão 77/587/CEE, de três em três meses ou mais frequentemente se necessário, a fim de discutirem os efeitos da contra-medida em vigor.

Artigo 8º

O procedimento previsto no presente regulamento é susceptível de ser aplicado sempre que uma medida adoptada por um país terceiro ou por um dos seus agentes limite ou

ameace limitar o acesso das companhias marítimas de um outro país da OCDE, se, numa base de reciprocidade, esse país e a Comunidade tiverem decidido opôr uma resistência coordenada no caso de restrição do acesso à carga.

Esse país pode apresentar um pedido de acção coordenada e associar-se a uma acção desse tipo em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho
O Presidente
G. SHAW

REGULAMENTO (CEE) Nº 4059/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

relativo à concessão de um apoio financeiro a projectos de infra-estruturas de transportes

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que, na sua reunião de 11 de Novembro de 1986, o Conselho chegou a conclusões relativas aos objectivos e critérios de um programa a médio prazo;

Considerando que as dotações previstas no Orçamento de 1985 para o apoio a infra-estruturas de transportes devem ser utilizadas de acordo com tais objectivos e critérios;

Considerando que convém fixar os limites do apoio financeiro comunitário para os projectos do presente regulamento;

Considerando que há que definir as regras de execução do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Dentro dos limites das dotações orçamentais disponíveis por força do Orçamento de 1985, e nas condições enunciadas nos artigos 2º e 3º, a Comunidade fornecerá apoio financeiro a projectos de infra-estrutura e transportes que satisfaçam os objectivos e critérios definidos no Anexo.

2. Os projectos referidos no nº 1 são os abaixo enumerados:

Vias de trânsito:

- Brenner-Bolzano — melhoria da linha de caminho de ferro (Itália),
- construção do túnel de Chavants no acesso por estrada ao Túnel do Monte Branco (França),

(1) Parecer emitido em 12 de Dezembro de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) Parecer emitido em 16 de Dezembro de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

- aumento da capacidade de auto-estrada Aachen-Colónia na região de Colónia (República Federal da Alemanha),
- construção de uma variante, em Braintree, à estrada A 120 em direcção aos portos da Costa Oriental (Reino Unido),
- melhoramento da estrada Toulouse-Barcelona na região de Pensaguel-Le Vernet (França),
- aumento da capacidade e segurança da linha de caminho de ferro Bayonne-Hendaye (França).

Trabalhos em corredores principais:

- entre os Países-Baixos e a Bélgica — trabalhos para completar a auto-estrada Bergen-op-Zoom-Antuérpia (Países Baixos e Bélgica),
- nos acessos aos portos do Canal e ao túnel projectado do Canal — conclusão da auto-estrada M 20 entre Ashford e Maidstone (Reino Unido),
- na via de trânsito através da Zelândia de/ para a Suécia — electrificação e melhoramentos da linha de caminho de ferro Ringsted-Rungsted (Dinamarca).

Trabalhos para melhor integrar áreas geograficamente situadas na periferia da Comunidade:

- na estrada principal entre o Peloponeso e a fronteira jugoslava:
 - Inofita-Schimatari (Grécia),
 - Ritsona-Thivai (Grécia),
 - Solomos-Nemea (Grécia);
- na linha principal de caminho de ferro Atenas-Salónica-Idomeni (fronteira):
 - Sfingas-Aliartos (Grécia),
 - Tithorea-Domokos-Larissa (Grécia),
 - Salónica-Idomeni (Grécia);
- na estrada principal norte-sul da Irlanda:
 - a variante de Dunleer (Irlanda);
- no eixo principal de trânsito de Península Ibérica:
 - Irun-Portugal, estrada N 620 (E 82) — variante de Tordesilhas (Espanha),
 - Porto-fronteira espanhola, estrada IP 4 (E 801)-Paredes-Penafiel (Portugal).

Outros projectos:

- trabalhos associados à construção de uma nova rampa o embarque de veículos no Porto de Ostende (Bélgica);

- estudos e trabalhos preparatórios sobre o projecto de melhoramento da estrada de Brenner entre a República Federal da Alemanha e a Itália através da Áustria (Itália).

Artigo 2º

1. A contribuição financeira da Comunidade concedida aos projectos seleccionados ao abrigo do presente regulamento não pode exceder 25 % do custo total do projecto como um todo ou da parte do projecto que é apoiada. Poderá no entanto elevar-se no máximo a 50 %, no caso de serem efectuados estudos preparatórios para trabalhos de construção.
2. As contribuições de todas as fontes orçamentais comunitárias não devem exceder em caso algum 50 % do custo total de um determinado projecto.
3. Para permitir acelerar a execução de projectos, pode ser fornecido um adiantamento não superior a 40 % da contribuição comunitária.
4. Para a concessão do apoio financeiro da Comunidade referido no artigo 1º, a Comissão deverá tomar as medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento em colaboração com os Estado-membros envolvidos e tendo em conta os montantes considerados necessários.

Artigo 3º

1. Quando um projecto que tenha beneficiado de um apoio financeiro não seja executado conforme o previsto ou quando não forem satisfeitas as condições estipuladas, o apoio financeiro pode ser reduzido ou suprimido por decisão da Comissão.

Os montantes que tenham sido indevidamente pagos serão devolvidos à Comunidade pelo beneficiário em causa nos doze meses seguintes à data da notificação da referida decisão.

2. Sem prejuízo dos controlos efectuados pelos Estado-membros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, e sem prejuízo do disposto no artigo 206º-A do Tratado, bem como de qualquer controlo organizado com base na alínea c) do artigo 209º do Tratado, serão efectuados pelas autoridades competentes do Estado-membro em causa e por agentes da Comissão, ou por outras pessoas mandatadas para o efeito por esta última, fiscalizações ou inquéritos no local relativos aos projectos que beneficiem de apoio financeiro. A Comissão fixará prazos para a execução das fiscalizações, informando previamente o Estado-membro a fim de obter toda a assistência necessária.

3. Estas fiscalizações ou inquéritos no local relativos às operações que beneficiem de apoio financeiro têm por objectivo verificar:

- a) A conformidade das práticas administrativas com as regras comunitárias;
- b) A existência de documentos justificativos e a sua correspondência com os projectos que beneficiem de apoio financeiro;
- c) As condições em que as operações são efectuadas e fiscalizadas;
- d) A conformidade da execução dos projectos com as condições de concessão do apoio financeiro.

4. A Comissão pode suspender o pagamento da contribuição financeira relativa a uma operação se um controlo revelar irregularidades ou uma alteração importante da natureza ou das condições do projecto que não tenha sido submetida à aprovação da Comissão.

Artigo 4º

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW

ANEXO

OBJECTIVOS E CRITÉRIOS DA POLÍTICA COMUNITÁRIA DE INFRA-ESTRUTURAS NUM PROGRAMA A MÉDIO PRAZO

I. OBJECTIVOS

Coordenar e promover projectos de infra-estruturas de interesse **comunitário**, a fim de criar uma rede de transportes moderna e eficiente na Comunidade, concebida para satisfazer as necessidades reais de transporte que surjam a nível europeu nas principais ligações comunitárias. A política de infra-estruturas deverá ser integrada no quadro da política comum de transportes e nos esforços comuns para aumentar a coesão económica e social na Comunidade.

Sem prejuízo da questão de saber se os portos e aeroportos devem ser incluídos no programa a médio prazo, a actividade comunitária deve ter por objectivo:

- a supressão de pontos de estrangulamento,
- a integração de zonas de enclave ou geograficamente situadas na periferia da Comunidade,
- a redução dos custos inerentes ao tráfego de trânsito, em cooperação com países terceiros eventualmente interessados,
- o melhoramento das ligações nos corredores terrestres-marítimos,
- a criação de ligações de alto nível de serviços entre os principais centros urbanos, incluindo ligações ferroviárias de grande velocidade.

II. CRITÉRIOS

A avaliação dos programas de infra-estruturas de transportes a serem apoiados pela Comunidade ao abrigo do programa a médio prazo deverá efectuar-se, sem prejuízo de forma específica que tal possa vir a assumir, em função dos seguintes critérios:

- a) o interesse do projecto para a Comunidade, apreciado em função do seu contributo para os critérios gerais e operacionais enunciados no ponto I. De entre os factores que devem ser contemplados, contam-se:
 - a importância do tráfego internacional intracomunitário actual ou potencial,
 - a importância do intercâmbio da Comunidade com países terceiros no eixo a que o projecto se refere,
 - o grau de contribuição do projecto para a criação de uma **rede homogénea** e equilibrada no âmbito comunitário, adaptada às actuais e futuras necessidades no domínio dos transportes;
- b) rentabilidade socioeconómica do projecto;
- c) coerência do projecto com outras acções comunitárias no âmbito da política comum de transportes ou das outras políticas da Comunidade e com outras acções nacionais definidas como prioritárias nos planos e programas nacionais de infra-estruturas de transportes.